

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.599/2009-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Embargante: Força Sindical (65.524.944/0001-03).

Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762.

SUMÁRIO:	EMBARGOS	DE
DECLARAÇÃO.	INEXISTÊNCIA	DE
OBSCURIDADE,	OMISSÃO	OU
CONTRADIÇÃO	NO ACÓRDÃO	
RECORRIDO.	CONHECIMENTO.	
REJEIÇÃO.		

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Força Sindical, em face de suposta omissão existente no Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregular a presente tomada de contas especial, instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Contrato 040/99-SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e a Força Sindical.

2. Mencionado contrato tinha por objeto a realização de 11 cursos a serem ministrados nos municípios de Belém, Ananindeua e Castanhal, para 520 alunos, divididos em 23 turmas. O voto condutor do acórdão embargado concluiu, com base em auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, pela comprovação de realização de oito turmas, ante as nove inspecionadas pelo mencionado órgão de controle interno.

3. Cabe mencionar que o acórdão embargado também condenou a Força Sindical em débito, solidariamente, com gestores da SETEPS/PA, além de aplicar-lhe multa individual de R\$ 10.000,00.

4. Em sede de embargos declaratórios, alegou a embargante, em essência que:

- a) a peça recursal seria tempestiva, por ter sido apresentada em 10/3/2015, considerando que o termo **ad quem** para sua interposição seria em 11/3/2015, vez que a notificação do ora embargante teria ocorrido em 2/3/2015;
- b) existiria omissão na decisão embargada em razão de ela não ter se pronunciado quanto à boa-fé por parte da ora embargante;
- c) a embargante teria apresentado toda documentação existente em seu acervo capaz de comprovar a execução dos cursos fornecidos;
- d) em face da subtração de documentos da sede da Força Sindical no Estado do Pará pela proprietária do imóvel alugado por aquela entidade naquela ocasião, não teria sido possível carrear aos autos a documentação comprobatória de realização de todos os cursos objeto do Contrato 40/99;
- e) não seria da índole da embargante fugir de suas responsabilidades com o Poder Público e a sociedade, pois caso não reste comprovada a execução dessas turmas ao término do presente processo, a quantia apontada como devida seria restituída;
- f) reconhecida sua boa-fé, não caberia a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, do RITCU;
- g) o reconhecimento da boa-fé pelo TCU estimularia o pagamento da dívida antes da análise das contas, conforme decidido pelo Acórdão 2.984/2012-TCU-1ª Câmara;

- h) eventuais irregularidades formais não acarretariam o julgamento das contas pela irregularidade, mas pela regularidade com ressalva, desde que o valor devido fosse devolvido ou esse valor tivesse sido empregado na execução das atividades, conforme estipula o art. 16, II, da Lei 8.443/1992 e o art. 208 do RITCU;
- i) nas ações ligadas ao Planfor, considerando as particularidades que envolvem a execução das ações do referido plano, as disposições do art. 16, II, da Lei 8.443/1992 e o art. 208 do RITCU aplicam-se com mais amplitude, a teor do decidido pelo Acórdão 17/2005-TCU-Plenário.

5. Ao final, requer a embargante que o recurso seja conhecido e provido para a supressão da lacuna apontada, conferindo caráter infringente à presente espécie recursal, no sentido de que seja reconhecida a boa-fé da Força Sindical, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 2º do RITCU.

É o relatório.